



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030528-41.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: OSVALDO ROSA DA SILVA

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS CORRELATAS. EXERCÍCIO DE 2016. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença proferida em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU e Taxa Correlata do exercício de 2016, inscrito em dívida ativa e consubstanciado na CDA que instrui a inicial, no valor de R\$1.014,41 à data da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a interposição de Apelação Cível em Execução Fiscal cujo valor é inferior ao limite legal de 50 ORTN, previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente é cabível o recurso de Embargos Infringentes e de Declaração, não sendo admitido o recurso de Apelação.



4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/80, conforme decidido no ARE 637.975/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 408).

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema nº 395), fixou entendimento de que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução.

6. No caso concreto, considerando a data da distribuição da execução fiscal (15/10/2019), o valor atualizado correspondente a 50 ORTN, equivalente a R\$1.022,13, supera o valor atribuído à execução, fixado em R\$1.014,41, razão pela qual incide a restrição prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

7. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento do STJ, impossibilitando o aproveitamento da apelação como outro recurso cabível.

8. Em conformidade com o art. 932, III, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento da demanda, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, hipótese em que somente são admitidos embargos infringentes e embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 09.06.2011 (Tema nº 408); STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema nº 395); REsp nº 2.077.135/RJ, Rel.

KC2





Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 11/06/2025 (Tema nº 1.248); TJRJ, Apel nº 0002692-14.2013.8.19.0033 Des (a) Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2025; Apel nº 0002028-85.2010.8.19.0033, Des(a). José Roberto Portugal Compasso, j. 14/01/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **OSVALDO ROSA DA SILVA**, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado na CDA que instrui a inicial, referente ao IPTU e Taxa Correlata do exercício de 2016, no valor de R\$1.014,41 à data da distribuição.

A r. sentença (index 000050-000054) extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

O magistrado considerou incidente o Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução CNJ nº 547/2024, diante do valor inferior a R\$10.000,00, da ausência de movimentação útil por período superior a um ano e da inexistência de bens penhoráveis.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (index 000065-000073), alegando, em síntese, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de inexistência de prévia intimação para manifestação acerca da possível extinção, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e à diretriz III do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ao final, requereu o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.



Em petição superveniente (index 000076), o Município, invocando o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, requereu a adoção das providências pertinentes à extinção da execução fiscal ou, sendo o caso de prosseguimento, ao apensamento das execuções fiscais existentes em face do mesmo devedor.

Em juízo de retratação (index 000080), o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a esta instância para apreciação do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se verificar se o valor de alçada da presente execução fiscal autoriza a interposição do recurso de apelação, à luz do artigo 34, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

É oportuno consignar que a constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo convertido em Recurso Extraordinário nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, realizado em 09/06/2011. Confira-se:

*“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.** (ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



*GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08- 2011 PUBLIC 01-09-2011
EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)"*
"grifou-se".

Para a apuração do valor correspondente a 50 ORTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, em 09/06/2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, diante da extinção da ORTN em março de 1986, o valor de alçada deve ser calculado mediante a aplicação dos sucessivos índices que a substituíram.

Assim, 50 ORTN correspondem a 50 OTN, 308,50 BTN e, posteriormente, a 308,50 UFIR, alcançando o valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando extinta a UFIR.

Após a extinção da UFIR, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o valor de alçada, para fins de cabimento de apelação em execução fiscal, deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, deve-se considerar o valor atualizado das 50 ORTN na data da propositura da execução fiscal, conforme a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

KC5





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." – "grifou-se".

No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2019, pelo valor de R\$1.014,41, quantia inferior ao valor de alçada vigente à época, correspondente a R\$1.022,13 (mil e vinte e dois reais e treze centavos), conforme cálculo oficial obtido junto ao Banco Central do Brasil¹, mostrando-se, portanto, incabível o recurso de apelação. Veja-se:

¹Acesso em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11369820
Valor percentual correspondente	211,369820 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.022,13 (REAL)

Conclui-se, assim, que o recurso cabível contra a sentença seria o de embargos infringentes, e não o de apelação. Também não se admite, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência consolidada do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, bem como desta C. Câmara de Direito Público, *ipsis litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL CONTRA SUA EXTINÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 637.975- RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF). II - Nesse panorama, conforme a previsão do art. 34 da Lei 6.830/1980, contra as sentenças de primeira instância em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, somente são cabíveis os embargos infringentes e de declaração, não sendo cognoscível a impetração de mandado de segurança contra a decisão subsequente. III - O referido entendimento foi cristalizado no julgamento do IAC no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 20/5/2019. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 53.139/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)” “Grifou-se”.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. Sentença extinguiu o processo por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. A Municipalidade recorre pretendendo a reforma da sentença e o prosseguimento da execução. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução. Débito de IPTU no valor total de R\$575,03 em setembro de 2013 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0002692-14.2013.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 16/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) "Grifou-se".

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Sentença de extinção por abandono de causa. Crédito tributário referente aos exercícios de 2005 a 2009. Extinção do processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. Crédito executado inferior a 50 ORTN. Artigo 34 da Lei 6.830/80. Entendimento do STJ no julgamento do REsp nº. 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido da adoção, como valor de alçada, do montante de R\$328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda. Inadequação da via eleita para impugnar a sentença. Recurso não conhecido. (0002028-85.2010.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 14/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) "Grifou-se"

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

